



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306977-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes RAIANE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA e JAIME BARBOSA JUNIOR, são agravados LECONS CONSTRUTORA LTDA e ASSOCIAÇÃO ALTOS DO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Hortolândia/2ª Vara Cível**
Processo nº: **2306977-61.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0009978-66.2018.8.26.0229**
Agravante (s): **JAIME BARBOSA JUNIOR E RAIANE SOUZA
BUENO DE OLIVEIRA**
Agravado (s): **ASSOCIAÇÃO ALTOS DO GABRIEL E LECONS
CONSTRUTORA LTDA**
Juiz Prolator da decisão agravada: CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

VOTO N.º 33.619

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de desfazimento de contrato julgada parcialmente procedente. Impossibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por sócio da empresa executada. Entendimento de que há necessidade de prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que eventualmente sejam atingidos os bens dos sócios. Extinção do cumprimento de sentença em relação a uma das empresas coexecutadas. Hipótese em que cabível o arbitramento da verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 85, § 6º do CPC. Formação da relação jurídico processual, com necessidade de contratação de patrono pela parte contrária para apresentação de defesa. Recurso desprovido.

Vistos,

RAIANE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA e JAIME BARBOSA JUNIOR agravam de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 72 que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra **LECONS CONSTRUTORA LTDA e ASSOCIAÇÃO ALTOS DO GABRIEL**, assim se manifestou:

Vistos. Conforme alegado às fls. 81/88 Associação Altos do Gabriel não tem legitimidade para figurar no polo passivo tendo em vista que passou a ser nova incorporadora do empreendimento denominado “Residencial Altos do Gabriel”, empreendimento diverso daquele constante do contrato de fls. 262/264 celebrado pelo exequente, qual seja, Residencial Blumer. Ante o exposto julgo extinta a execução com relação à Associação Altos do Gabriel, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva. Responderá a parte exequente pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Homologo o pedido de desistência quanto à coexecutada Toretí Empreendimentos Imobiliários. Anote-se. Fls. 255/259: indefiro o pedido de penhora junto aos autos do inventário de Edson Astolfi uma vez que este não consta do polo passivo destes autos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Inconformada, a parte agravante requer o afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios pela extinção do feito em relação à empresa Altos do Gabriel, uma vez que o Juízo 'a quo' deixou de oportunizar a modificação subjetiva da demanda, ou seja, a chance de providenciar a substituição da demandada pela empresa responsável pela continuidade das obras.

Em relação ao pedido de penhora nos autos do inventário de Edson Astolfi, sócio falecido da empresa executada Lecons, alega que os bens deixados pelo 'de cujus' devem responder pela dívida em execução, pelo qual “os autores requerem que seja deferida a sua habilitação nos autos processuais do inventário e partilha do Espólio de Edson Astolfi, que tramita pela 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia, processo nº 0007996-56.2014.8.26.0229, documento anexo, e que sejam reservados tantos bens quantos necessários para satisfazer as pretensões condenatórias e indenizatórias”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 80/82) e não respondido (fls. 95).

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença em ação de desfazimento de contrato para aquisição de apartamento, cuja sentença de parcial procedência condenou a requerida LECONS CONSTRUTORA LTDA a restituir 90% do valor total pago pelos autores.

Conforme salientado pela decisão agravada, é incabível a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixado por Edson Astolfi - sócio falecido da empresa executada - uma vez que a demanda foi movida contra a pessoa jurídica.

Ressalte-se que há necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que eventualmente sejam atingidos os bens dos sócios (art. 133 e ss. do CPC).

Acerca da extinção do cumprimento de sentença em relação à Associação Altos do Gabriel pela ilegitimidade passiva, é mesmo devida a condenação da parte exequente, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1º do CPC.

Isso porque houve formação da relação jurídico processual, com necessidade de contratação de patrono pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária para apresentação de defesa (fls. 81/88 a.p.).

Assim, não vislumbro razão para alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator